

ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS: ENTRE A FORMALIDADE E O PROCESSO REAL

Wanessa Lucena Mello Rocha¹ | Maria Carmem Chaves²

Direito



ISSN IMPRESSO 1980-1785
ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

A pesquisa tem por interesse aprofundar o estudo sobre a adoção por casais homoafetivos que desejam ingressar perante a justiça com um pedido de guarda definitiva da criança e/ou do adolescente. Também faz uma avaliação quanto ao mesmo processo de adoção com relação a casais heteroafetivos e as suas principais diferenças. Por isso foram feitas pesquisas bibliográficas acerca das possibilidades de adoção pelos casais visando sempre o melhor para a criança e adolescente. No primeiro momento, identificamos que era necessário e fundamental a pesquisa de campo realizando questionamentos a juízes e advogados que tiveram a possibilidade de atuar em alguns casos, casais que conseguiram a adoção da criança ou do adolescente e casais que não conseguiram por meios legais a guarda definitiva do menor. Foi importante a investigação das jurisprudências e estudo da lei 12.010 de 03 de agosto de 2009, que aborda sobre a adoção e seus preceitos, e sobre a lei 8.069 de 13 de Julho de 1990 que trata sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

PALAVRAS CHAVES

adoção; casais homoafetivos; criança e adolescente.

ABSTRACT

Research has interest for further study on adoption by homosexual couples who want to join to justice with a request for permanent custody of the child and / or adolescent. It also makes an evaluation at the same adoption process regarding hetero-affective

couples and their major differences. So they were made library research about adoption opportunities among couples always seeking the best for the child and adolescent. At first, we found that the field research conducting questioning the judges and lawyers who were able to act in some cases it was necessary and fundamental, couples were able to adopt the child or adolescent and couples who have failed with lawful custody the final less. It was important to investigate the case law and study of law 12,010 of August 3, 2009, which covers about adoption and its precepts, and the 8069 Law of 13 July 1990 which deals with the Statute of Children and Adolescents.

KEYWORDS

Adoption. Homoaffective Couples. Child And Teenager.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa tem como objetivo avaliar o processo prático jurídico de adoção de crianças e ou adolescentes, por casais homoafetivos e heteroafetivos com o intuito de saber se o processo prático transcorre da mesma forma para ambas as partes. Além disso, destacar os pontos em que estes tribunais estão construindo argumentos a favor da adoção homoparental.

O estudo busca em um primeiro momento entender o que é a adoção, como é seu processo no Brasil, bem como, explicar as diferenças entre heteroafetivos e homoafetivos. Posteriormente, verificar como a relação social dos candidatos a adoção influencia no desenvolvimento da criança e do adolescente. Para o desenvolvimento do trabalho, será realizada a pesquisa jurídica relativa à jurisprudência referente à adoção por casais homoafetivos, construindo uma reflexão teórica ao conceito de família e do posicionamento do judiciário.

Esta pesquisa é importante para o direito, pois atualmente a sociedade vem se transformando e cada vez mais casais homoafetivos buscam uma construção familiar por meio da adoção, assim, o ordenamento precisa acompanhar essa mudança, apesar de não existir uma legislação específica sobre o caso. É uma necessidade sociojurídica analisar a possibilidade de casais do mesmo sexo adotar uma criança e como estão sendo deferidas essas decisões para casais heteroafetivos e homoafetivos, tendo em vista que a criança tem a seu favor o direito à dignidade da pessoa humana e isonomia.

2 O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

A palavra adotar, segundo o Senado Federal, vem do latim *adoptare*, que significa escolher, perfilhar, dar o seu nome a, optar, juntar, escolher, desejar. Do ponto de vista jurídico, a adoção é um procedimento legal que consiste em transferir todos os direitos e deveres de pais biológicos para uma família substituta, conferindo para crianças/

adolescentes todos os direitos e deveres de filho, quando e somente forem esgotados todos os recursos para que a convivência com a família original seja mantida.

O processo legal de adoção é regulamentado pela Lei 8.069/92, pelo Código Civil Brasileiro e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que determina claramente que a adoção deve priorizar as reais necessidades, interesses e direitos da criança/adolescente. A adoção representa, também, a possibilidade de ter e criar filhos para pais que não puderam ter filhos biológicos, ou que optaram por ter filhos sem vinculação genética, além de eventualmente atender às necessidades da família de origem, que não pode cuidar de seu filho. No Judiciário, determina-se como ato jurídico, a manifestação de vontade que produz efeitos jurídicos, na adoção, cria entre duas pessoas, uma relação análoga, que resulta da paternidade e filiação legítima, mas do que um ato jurídico é um ato de amor.

O Cadastro Nacional de Adoção (CNA), criado em 2008 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é uma ferramenta digital que auxilia os Juízes das Varas de Infância e Adolescente nos pedidos em todo o país. Para participar do processo é necessário seguir alguns procedimentos: qualquer pessoa com mais de 18 anos pode adotar, independentemente do estado civil; é necessário ser pelo menos 16 anos mais velho que a criança adotada.

O requerente procura uma vara da infância e da juventude da cidade ou comarca, com os documentos de identidade: cadastro de Pessoa Física (CPF); certidão de casamento ou nascimento; comprovante de residência; comprovante de rendimentos ou declaração equivalente; atestado ou declaração médica de sanidade física e mental; certidões cível e criminal. Essa primeira etapa é necessária para saber se a pessoa ou o casal está legalmente habilitado e sem nenhum impedimento para dar entrada no cadastro de adoção.

Sendo o casal considerado habilitado, será chamado para uma ou mais entrevistas com um assistente social, eventualmente, um psicólogo. É o chamado estudo psicossociopedagógico, onde são avaliadas as condições psicológicas, sociais, e pedagógicas. Algumas comarcas avaliam também a situação econômica dos futuros pais adotivos. O resultado das avaliações é encaminhado ao Ministério Público e ao Juiz da Vara competente. Será desqualificado de o processo quem oferecer ambiente familiar inadequado, revelar incompatibilidade com a natureza da adoção ou motivação ilegítima (para aplacar solidão, para superar perda de um ente querido, superar crise conjugal etc.) e não oferecer reais vantagens para o adotando.

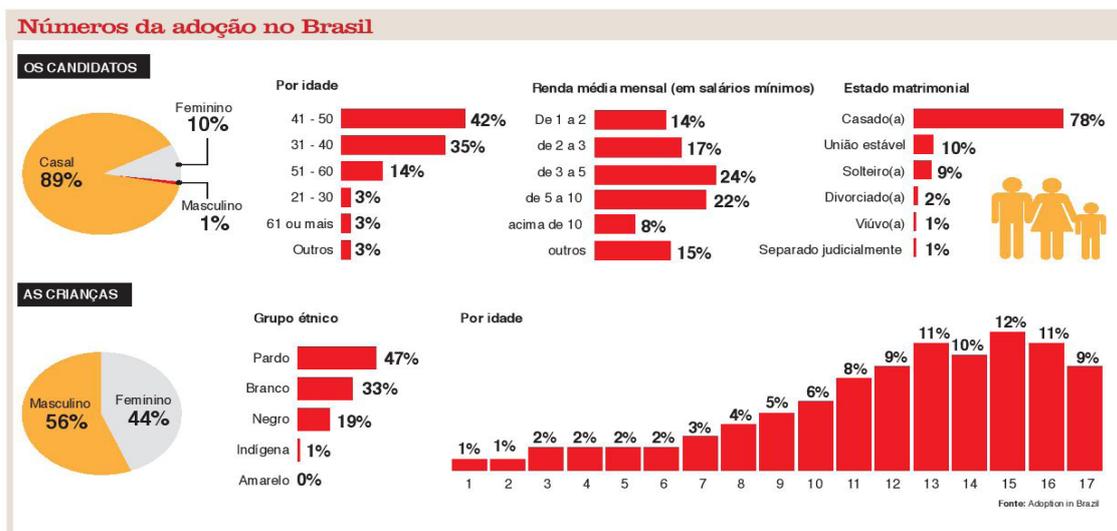
Se aprovado o pedido, o candidato poderá se inscrever no Cadastro Nacional de Adoção, que terá validade de 2 (dois) anos em todo território nacional, e ao inserir os dados, especificar o perfil da(s) criança(s) que deseja adotar, tais como: idade mínima, cor de pele, se aceita crianças com necessidades especiais ou grupo de irmãos, a lei prevê que eles não sejam separados, somente se ficar constatado qualquer tipo de abuso. O processo de adoção é bastante demorado, pois envolve o interesse e a segurança do menor.

Aqueles aprovados nas entrevistas e sem problemas de documentação passam então por um curso de preparação psicossocial e jurídica, ministrado pela Vara de Infância e Juventude com duração de aproximadamente 2 (dois) meses com au-

las semanais, no qual aprenderão sobre as necessidades emocionais de uma criança adotiva e sobre as responsabilidades que estão assumindo ao se tornarem pais.

O tempo de espera para acolhimento varia conforme o perfil da criança ou adolescente que o interessado informal. De acordo com o perfil atual de adotantes do cadastro nacional, é maior o tempo de espera quanto menor for a idade da criança desejada.

A falta de equipe técnica nas Varas de Infância e Juventude, a demora no processo e as exigências dos pais adotivos dificultam este encontro tão esperado. São essas preferências dos pais quanto à idade, raça e gênero que ainda dificultam a eficiência do cadastro. A maioria das famílias querem bebês de cor branca, crianças com mais idade ou com doenças acabam não sendo adotadas e a procura maior é por bebês do sexo feminino, conforme Gráfico abaixo:



"Fig. 1." Números de adoção no Brasil. Fonte: <https://adoption.com/brazil>

Após todo esse processo inicial, os requerentes começam uma aproximação com a criança, passam finais de semana, adaptando-se mutuamente e se conhecendo melhor. Essa fase é essencial, pois é nela que a assistente social vai poder verificar a proximidade e entrosamento dos pais com os filhos.

3 HOMOAFETIVO E HETEROAFETIVO

Homoafetivo é o adjetivo que qualifica uma pessoa que gosta e sente atração por pessoas do mesmo sexo. O termo homoafetivo foi criado para diminuir a conotação pejorativa que se dava aos relacionamentos homoafetivos e tornou-se uma expressão jurídica para tratar do direito relacionado a união de casais do mesmo sexo.

Heteroafetivo é uma expressão adotada pelo jurídico para tratar do direito relacionado à união de casais de que gostam e sentem atração por pessoas do sexo oposto.

No campo científico no ano de 1985, deixou de constar no art. 302 do Código Internacional de Doenças (CID), como uma doença mental, passando para Sintomas Decorrentes de Circunstancias Psicossociais. Na última revisão, de 1995, o sufixo “ismo” que significa doença, foi substituído pelo “dade” que significa modo de ser, resultando em homossexualidade (RIOS, 1999, p. 46).

Ao longo dos anos, o conceito de família tem sido reformulado e aquela definição de que somente homem e mulher podem constituir uma união ou casamento já esta ultrapassada. Hoje se denominam de família, as pessoas que se ligam por laços de afinidade, na competência de dar e receber amor, com identidade de projetos de vida e propósitos em comum e cooperação mútua.

Buscam não só a assistência patrimonial, mas também a moral e emocional. Com a necessidade de legitimar esse direito, o ordenamento levou em conta essas mudanças, reconhece hoje a união estável por casais homoafetivos, dando-lhes aos poucos tutela jurisdicional, isto é, uma das formas pelas quais o Estado assegura proteção a quem seja titular de um direito subjetivo ou de outra posição jurídica de vantagem sobre diversos temas, como a adoção.

4 RELAÇÃO SEXUAL E A INFLUÊNCIA NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA

As relações sociais historicamente são marcadas pela heterossexualidade e, a resistência contra a possibilidade de casais homoafetivos ou parceiros do mesmo sexo adotarem uma criança é muito grande. São levantadas dúvidas sobre o desenvolvimento psicológico da criança ou adolescente.

Há quem acredite que a ausência de referências de ambos os sexos poderá acarretar na identificação sexual da criança. Filhos de gays não são os únicos que crescem sem um dos pais. Durante a 2ª Guerra Mundial, estima-se que 183 mil crianças americanas perderam os pais. No Brasil, 17,4% das famílias são formadas por mulheres solteiras com filhos. Na verdade, os papéis masculino e feminino continuam presentes como referência ainda que não seja dos pais. “ Sabemos que é importante que a criança tenha acesso às duas funções (masculina e feminina), mas estas não precisam estar associadas ao sexo biológico das pessoas que a cercam. ”, explica Mariana Farias (2009, p.61).

Também existe uma apreensão de que a criança adotada pelo casal homoafetivo, venha a tornar-se alvo de repúdio e discriminação por parte dos colegas e vizinhos, dificultando sua inserção social. Elas sofrerão preconceito. Mas não serão as únicas. No ambiente infantil, qualquer diferença – peso, altura, cor da pele – pode virar alvo de piadas. Não é certo, mas é comum. Uma pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas com quase 19 mil pessoas mostrou que 99,3% dos estudantes brasileiros têm algum tipo de preconceito. Entre as ações de *bullying*, a maioria atinge alunos negros e pobres. Em seguida vêm os preconceitos contra homoafetivos.

Existe um receio da sociedade quanto à aceitação de que duas mulheres ou dois homens, que constituem um casal possam exercer efetivamente a parentalida-

de. As pesquisas mostram que a orientação sexual dos pais parece ter muito pouco a ver com o desenvolvimento da criança ou com as habilidades de ser pai. “Filhos de mães lésbicas ou pais gays se desenvolvem da mesma maneira que crianças de pais heterossexuais”, explica Charlotte Patterson (2012 APUD CASTRO, 2012), professora de psiquiatria da Universidade da Virgínia e uma das principais pesquisadoras sobre o tema há mais de 20 anos.

Com a necessidade de desmitificar a ideia de que a criança possa vir a sofrer algum tipo de preconceito por ser filho de casais homoafetivos, a psicanalista Pós-graduada em Psicoterapia pela USP e Mestre em psicologia clínica Léa Michaan (2012, on-line) diz [...] “se as crianças são atendidas em suas necessidades e se são cuidados com afeto e autoestima, são levados em conta na hora de educar, criar e cuidar”. A união entre duas pessoas do mesmo sexo não apaga a diferença entre os sexos nem confunde as crianças que convivem com um casal de homens ou de mulheres. As referências para que se reconheça a diferença estão à disposição da sociedade.

Já conforme Maria Regina França (2009, p. 29) [...] “As pesquisas têm mostrado consistentemente que pais gays e mães lésbicas cuidam eficientemente de seus filhos e que as crianças não sofrem danos por serem criadas em famílias homoafetivas”.

As escolas, como maiores formadoras de opinião e contribuição para a educação das crianças, estão se adaptando a reformulação da família brasileira e já criaram o dia da família, em vez de dia dos pais ou das mães, Desde outubro de 2013, a escola Lua Nova, na Bahia, promove outra festa duas vezes ao ano, no segundo domingo de maio e no segundo domingo de agosto: O dia da família. A escola argumentou que não só as crianças de filhos de homoafetivos se sentiam excluídos, mas também os que não tinham pai ou mãe, ou os criados por tios e avós. Investir na conversa e no esclarecimento para a criança entender, aceitar e conviver com as diferenças, ainda é a melhor solução.

Há uma resistência do judiciário quanto à adoção de crianças por casais homoafetivos, pois esse vê uma mudança social recente e ainda está em atraso em relação à sociedade. Isso ocorre, pois o direito em si, muito conservador, está evoluindo de acordo com as mudanças e as necessidades da sociedade e temos que levar em consideração, acima de tudo, o bem-estar da criança.

Apesar das mudanças e do esforço de adaptação do judiciário e da sociedade, há juizes que divergem de opinião sobre o assunto e com isso dificultam o processo de ser de fato concluído, pois além da burocracia e dos requisitos necessários, por outro lado há também o receio dos próprios casais homoafetivos de entrar com o pedido e ele não ser aceito. Nesse sentido, pode-se afirmar que a impossibilidade da adoção por casais do mesmo sexo fere frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, art.1, III – CF/88, visto que este princípio não pode ser criado, concedido ou retirado, embora possa ser violado, já que a dignidade da pessoa humana é reconhecida e atribuída a cada ser humano (SARLET, 2010, p. 50).

A Lei 8.069/90 trouxe consigo o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, buscando dar maior efetividade ao que o comando constitucional já disciplinava, tratando-os como sujeitos de direito, lhes assegurando o direito de serem colocados em família substituta para que se desenvolvam de forma segura e saudável.

Com base nisso, “O Direito atual preocupa-se com a felicidade nos lares. O elemento patrimonial está em segundo plano. É por isto que se diz que as relações familiares estão repersonalizadas. [...]” (OLIVEIRA, 2002, p. 250 a 251).

Durante todo o debate que vem sendo desenvolvido acerca da legitimação da possibilidade da adoção por homoafetivos, ignorando aqui a hipótese da pessoa solteira independente de sua orientação, há que se frisar que a ausência de legislação pertinente coloca os pretendentes à adoção numa árdua batalha contra o preconceito do próprio judiciário, como também elencado no capítulo anterior, mas, principalmente, há a supressão do melhor interesse da criança como ser em formação, uma vez que se opta, pelo menos em sede de recurso e discussão judicial, pela permanência de determinado grupo de criança em abrigo em detrimento da adoção por casal estável, com um lar, emprego, capaz de proporcionar uma vida digna e de dar atenção individual à criança, coisa que, infelizmente, não é possível de acontecer dentro de uma instituição.

Sustentar a impossibilidade jurídica do pedido de adoção formulado por um casal homossexual, na perspectiva apresentada por esta pesquisa doutrinária e frente ao ordenamento jurídico pátrio, é desconsiderar o poder jurisdicional de o magistrado realizar uma interpretação eficaz, sintonizada com a realidade fática, de acordo com os fins sociais, aos quais a lei se dirige (LICC, art. 5º), por meio do recurso analógico. Defender, outrossim, tal impossibilidade, sem contextualizar a legislação pátria com as aberturas doutrinárias e jurisprudenciais progressivas – em matéria de Direito de Família, por exemplo – pode, além de se apresentar como postura hermética e literal limitante, esconder discriminação voltada para a sexualidade das pessoas que, juntas, candidatam-se à adoção, por se amarem e desejarem exercitar os sentimentos de maternidade/paternidade.

5 PERSPECTIVA JURIDICA

Conforme foi visto e analisado, a possibilidade jurídica de adoção por casais homoafetivos é um tema recente e bastante polêmico, pois não envolve apenas discussões jurídicas, mas também questões filosóficas, morais, religiosas, sociais, ou seja, é um tema multidisciplinar.

Nesse passo, verificou-se que não há no ordenamento jurídico brasileiro nenhum dispositivo que vede expressamente a adoção por parte de pessoas do mesmo sexo, ocasião em que se firma o posicionamento de que deve ser aplicado às uniões homoafetivas o mesmo tratamento jurídico dispensado às uniões estáveis, por meio do instituto da analogia.

Não há nenhum estudo científico que ateste que a adoção por casais homoafetivos influencie na personalidade e desenvolvimento psíquico-afetivo dos adotantes, sendo que na prática, tais ideias são frutos de pensamentos preconceituosos de parte da sociedade.

Por conseguinte, no Estado Democrático de Direito, tudo deve ser regido conforme a Constituição Federal de 1988, a qual não prevê restrição expressa ou mesmo lei regulamentadora, com isso o direito não poderá ser restringido, afirma Moreira (2009, p. 95).

Caso se possibilite a adoção por casais homoafetivos, referida medida trará grandes benefícios sociais, eis que possibilitará que mais crianças e adolescentes que estejam em abrigos e orfanatos, às margens da sociedade, sejam adotados, inseridos em verdadeiras famílias, onde poderão se desenvolver plenamente, tendo uma adequada formação e inserção na sociedade.

A discriminação é algo que preocupa muito tanto para quem pretende adotar, como para o judiciário, pois é minuciosamente analisado o que essa criança sofreria, seja na escola, na rua, onde fosse. O fato de seus pais serem diferente daquilo que a sociedade considerada como normal humilharia essa criança, poderia traumatizá-la, deixando graves consequências para sua vida adulta. Pois a criança não tem o discernimento para entender porque só os pais dela são diferentes e com isso, a tendência seria ela se fechar, prejudicando não só seu desenvolvimento escolar quanto sua relação com o mundo. De acordo com o artigo 43 do ECA, a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando, se após passadas todas as fases, for verificado que não será um ambiente adequado para a criança, esta não será deferida.

Devido à demora nas decisões dos pedidos de adoção, o Diário de Justiça diz no art. 2º:

Determinar aos Corregedores Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados que fiscalizem, por meio de inspeções ou correições, de forma efetiva e constante, o tempo de tramitação dos processos de adoção e os de destituição do poder familiar, investigando disciplinarmente os magistrados que, de forma injustificável, tiverem sob sua condução ações deste tipo, tramitando há mais de 12 (doze) meses sem prolação de sentença, sem prejuízo da tomada de outras medidas ante o disposto no art. 163 da Lei nº 8.069/90. (Provimento 36/2014 – 05 de Maio de 2014 - Diário de Justiça).

O casal homoafetivo é inscrito normalmente no Cadastro Nacional de Adoção, sem qualquer diferenciação, ademais, são selecionados sem qualquer interferência por ser homoafetivo.

Decisões favoráveis a adoção homoparental é algo cada vez mais frequente, pode-se citar algumas decisões do judiciário, como a decisão pioneira no estado de Pernambuco, assinada pelo juiz Cléricio Bezerra que garantiu a conquista de Mailton e Wilson em maio de 2011. Que surgiu em meio a uma crescente de garantias conquistadas por casais homoafetivos, lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros junto à Justiça. Também em maio de 2011, por exemplo, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo.

Depois foi a vez do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou a situação. Cléricio Bezerra, o juiz que assinou a sentença autorizando o registro da filha de Mailton e Wilson, também casou o primeiro casal homoafetivo em Pernambuco. “O Judiciário, em vista da demanda, pela primeira vez ratificou o pedido do casal do mesmo sexo.

Para acadêmicos e juristas, no entanto, essa discussão é antiga”, diz Maria Rita de Holanda (2012) presidente da Comissão de Apoio à Diversidade Sexual e Combate à Homofobia e presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família.

Desta forma, é possível fazer uma reflexão acerca dos direitos que envolvem a criança e o dever do Estado de proporcionar um lar que a acolha, lhe conceda uma educação e qualidade de vida adequada, bem como lhe garanta afeto e a atenção que precisa. Independente do sexo, o que se deve levar em conta, são as condições morais, econômicas e sentimentais para se educar a criança, Cabe, por fim, a constatação de Aduauto Suannes (apud DIAS, 2008, p. 3 a 4): “[...] Quem trabalhou ou trabalha em Vara de Família ou em Vara de Infância e Juventude sabe muito bem que a heterossexualidade dos pais não é garantia de quase nada”.

Crianças/Adolescentes adotados são filhos que ao invés de nascer de forma tradicional, nascem no coração de seus pais e esse vínculo de amor e de responsabilidade firmado pela adoção, pode e torna possível o crescimento de um ser humano em plenas condições de exercer os atos de sua vida.

5 CONCLUSÃO

Os resultados dos processos de adoção demonstram que as crianças precisam ter garantidos seus direitos, pois, a partir do momento em que o par homoafetivo resolver adotar uma criança, o que deve ser levado em consideração é o vínculo afetivo dos requerentes, bem como a afinidade do menor com eles. Vale ressaltar, que a adoção é fruto de um ato de amor, pois o que deve ser levado em consideração é o amor, o carinho, o afeto que os adotantes podem oferecer, bem como garantir o bem-estar no âmbito social.

Com a necessidade de legitimar esse direito, o ordenamento levou em conta essas mudanças, reconhece hoje a união estável por casais homoafetivos, dando-lhes aos poucos tutela jurisdicional, isto é, uma das formas pelas quais o Estado assegura proteção a quem seja titular de um direito subjetivo ou de outra posição jurídica de vantagem sobre diversos temas, como a adoção.

Por fim, ante tudo o que foi aqui posto e analisado, conclui-se pela possibilidade jurídica de adoção por casais homoafetivos, eis que não há nenhuma vedação legal expressa quanto a tal possibilidade, sendo ainda tal medida socialmente adequada, à medida que faz com que mais crianças e adolescentes sejam inseridos em famílias, onde poderão se desenvolver plenamente em suas necessidades.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Adoção**: um ato de amor. Direito de Família e Interdisciplinaridade. Curitiba: Juruá, 2001;

BRASIL, **Código Civil**, 2002. 17.ed. São Paulo, 2014.

BRASIL, **Diário de Justiça**, Provimento 36/2014 – 05 de Maio de 2014.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.

CUNHA, Anna Mayara Oliveira. Adoção por casais homoafetivos: do preconceito ao princípio da dignidade da pessoa humana. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n.79, ago. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-ridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8165>. Acesso em setembro de 2016:

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: Aspectos Sociais e Jurídicos**. 2008. p.3-4. Disponível em: <http://www.direitodefamilia.adv.br/2008/artigos_pdf/Maria_berenice/Uniaohomo.pdf>. Acesso em: setembro de 2016.

Gwilliam, Nathan. CEO da Adoption.com. ELEVATI, LLC. Fig.01 Números de adoção no Brasil. Disponível em: <<https://adoption.com/brazil/>>. Acesso em agosto de 2016.

FARIAS, Mariana de Oliveira; BORTOLOZZI, Ana Cláudia. **Adoção por Homossexuais** - A Família Homoparental sob o Olhar da Psicologia Jurídica. Editora Juruá. 2009. 248.p.

FRANÇA, Maria Regina. Famílias homoafetivas. **Revista psicodrama Brasileira**, São Paulo, Pontifca Universidade de São Paulo, v.17, n.1, 2009. <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-53932009000100003&lng=pt&nrm=i&tlng=pt>. Acesso em: outubro de 2016

HOLANDA APUD TEIXEIRA, Marcionila Reconhecimento da justiça para filho com pais gays reafirma as transformações <http://livreexpressaoejustica.blogspot.com.br/2012/03/?m=0>

MICHAAN, Léa. Filhos de Pais Gays. **Psicóloga responde: dicas para o dia a dia**. 2012. Disponível em: <<http://psicologaresponde.wordpress.com/2012/07/20/filhos-de-pais-gays/>>. Acesso em: outubro de 2016.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 384.p.

PATTERSON APUD CASTRO, Carol. **4 Mitos sobre filhos de Pais Gays**. Redação Super Interessante. 301.ed. São Paulo: Abril, fev. 2012. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/comportamento/4-mitos-sobre-filhos-de-pais-gays>>. Acesso em Outubro de 2016:

RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais: na Constituição Federal de 1988**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

Data do recebimento: 30 de Agosto de 2017

Data da avaliação: 10 de Setembro de 2017

Data de aceite: 17 de Setembro de 2017

1 Graduanda em Direito pela Faculdade Integrada de Pernambuco – FACIPE; Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa sobre Diversidade, Gênero e Inclusão – Mais que Um. E-mail: wanessamellorocha@hotmail.com

2 Doutoranda e Mestre em Ciências Políticas – UFPE; Professora da Faculdade Integrada de Pernambuco – FACIPE. E-mail: mariacarmem.chaves@gmail.com

